

1 CAMILO, Marla. *Autonomia do Registrador de Imóveis*. Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/blog/registrar/autonomia-do-registrador-de-imoveis> >. Acesso em: 24 de fev. 2023.

2 CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DATOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. (...omissis...) 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussões gerais; 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais. 4. Consulta não conhecida. 5. Proposta de instauração ex officio de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta (CNJ – CONS – Consulta – 0005838-31.2012.2.00.0000 – Rel. RUBENS CURADO – 178ª Sessão – j. 05/11/2013).

3 O art. 198, da Lei Federal nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.382/2022, prescreve: “ **Art. 198.** Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (...omissis...) V – o interessado possa satisfazê-la; ou VI – **caso não se conformar ou não se justificar a exigência, o interessado requererá que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.**”

4 Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual *suscitação de dúvida*, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária): “ **Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:** (...omissis...) III – quanto à jurisdição administrativa: (...omissis...) e) **decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos**, excetuadas as oriundas do registro civil das pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz”.

5 No mesmo sentido da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, o art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco dispõe: “ **Art. 1.009.** A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local”.

Processo nº 0000616-41.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADA: MARIA ANGELITA COSTA

Advogado: Mário José Soares Costa Cavalcanti - OAB/PE nº 14.848

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de requerimento para parcelamento de débito, formulado pela Sra. Maria Angelita Costa, na qualidade de titular do Cartório Único de Notas Registros Públicos e Protestos da Comarca de Itapetim - PE, após decisão (ID nº 1874701) que determinou a aplicação da pena de **MULTA**, fixando-a no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor da delegatária, consoante o que prevê o inciso II do art. 33 c/c o art. 34 da Lei Federal nº 8.935/94.

A Decisão, publicada no DJE de 13.06.2022, fls. 152/153, foi devidamente encaminhada para anotação na ficha funcional da processada, passando-se à cobrança administrativa, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 13.178 de 29/12/2006.

A delegatária, voluntariamente, veio aos autos solicitando que seja deferido o parcelamento de sua dívida em 2 (duas) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma com prazo de 30 (trinta) dias entre o pagamento da 1ª e da 2ª obrigação arbitrada no aludido feito, tendo em vista a alegada dificuldade da situação financeira para pagamento em uma única vez.

Era o relevante a relatar. Passo a decidir.

Existe previsão legal autorizando o parcelamento referente às cobranças dos créditos de natureza não tributária, haja vista o que prevê o art. 16 da Lei Nº 13.178 de 29/12/2006, *verbis* :

Art. 16. Os créditos constituídos na forma desta Lei, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Estadual ou às Procuradorias Regionais, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

Sendo assim, o parcelamento é previsto para casos de créditos inscritos em Dívida Ativa e executados, perante a Procuradoria da Fazenda Estadual ou Procuradorias Regionais do Estado, contudo não é o caso em apreço.

Tratando-se o presente caso de crédito de natureza **não tributária** de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deve-se observar o que determina o art. 22, §2º, da já mencionada Lei, tanto quanto à forma de cobrança, quanto a competência do órgão que executa:

Art. 22. Relativamente aos débitos cujo valor seja igual ou inferior ao R\$ 1.000,00 (mil reais), observar-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012)

I - não serão inscritos em Dívida Ativa;

II - serão cancelados quando já inscritos anteriormente à data da publicação da presente Lei.

§1º Entende-se por valor consolidado, para os créditos não inscritos, o valor do débito com seus acréscimos legais até a data da apuração, e, para os créditos já inscritos, o saldo remanescente, acrescido dos eventuais encargos e acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012)

§2º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos devem efetuar a regular cobrança administrativa, mas não remeterão à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco os processos relativos aos débitos de que trata o presente artigo. (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012) (g.n.)

Sendo assim, com base no supracitado regramento legal, defiro o pedido de parcelamento solicitado, pelos fundamentos já expostos, permanecendo a obrigação da processada pela quitação da penalidade de multa imposta, na forma que foi solicitada (duas parcelas mensais) a contar da publicação desta decisão, totalizando ao final o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cientifique-se a Processada de que caso a multa não seja paga, fica configurada a infração disciplinar prevista no art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) c/c incisos I e V, ambos do art. 31 da mesma Lei, ensejando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Recife, 23/12/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001653-06.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em desfavor do **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPETIM (CNS 07.570-5)**, com o fim de obter a informação acerca da existência de prazo legal para envio de resposta pela serventia quanto a pleitos formulados, uma vez que o requerente questionou se há certidão de óbito em nome do Sr. Anchieta José Paiva da Silva, mas após 30 (trinta) dias da solicitação não obteve resposta.

A serventia, consoante documento de ID 1600194, comprovou o encaminhamento de Ofício nº 11/2022 ao INSS esclarecendo que não foi localizado nos arquivos daquele cartório o registro de assentamento de óbito solicitado, ao tempo que informa ter sido repassadas as informações ao servidor Dênis, da agência do INSS em São José do Egito/PE, que esteve naquela serventia.

Relatado o necessário, decido.

Em que pese a referida serventia ter sido notificada duas vezes, via malote digital, quedou-se inerte, consoante ID 1300320 e ID 1478933. No entanto, anexou aos presentes autos comprovação dando cumprimento ao pedido realizado pelo INSS, como também e-mail enviado ao requerente para fins de esclarecimento quanto aos problemas de acesso existentes no e-mail anterior.

Ante ao exposto, por não verificar qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, determina-se o arquivamento do feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 03/03/2023

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000318-15.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: SERVENTIA REGISTRAL DE GARANHUNS
REQUERIDO: TJPE - Diretoria do Foro da Comarca de Garanhuns

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Paula Luz Parente, Oficial Registradora do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Garanhuns/PE, a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial acerca de um pedido de cancelamento da matrícula de nº 15329 em virtude da nulidade de um título que ensejou sua abertura.

Alega a requerente que foi apresentado ao registro de imóveis pedido para averbação de construção (prenotado sob nº 19981) a ser feito na matrícula nº 15329 e ao fazerem a qualificação do título foi observado o seguinte:

“1. O imóvel foi alienado para Maria Quitéria Godoy do Nascimento e José Maria Bezerra do Nascimento através da Escritura lavrada no Cartório do Único Ofício do Distrito de Iratama, Livro 07, fls. 60/61v na data de 10 de maio de 2003;

2. Não obstante no título conste como Escritura de Compra e Venda, trata-se, na realidade, de uma cessão de direitos hereditários, na qual constam como cedentes Reginalda do Nascimento Piccinato e como cessionários Maria Quitéria Godoy do Nascimento e José Maria Bezerra do Nascimento. Mais a frente, a escritura mencionada que os direitos de Reginalda do Nascimento Piccinato foram adquiridos de Inaldo Alves de Siqueira, Antônio Alves de Siqueira e sua mulher Cícera Vilela de Siqueira, Paulo Alves de Siqueira e Maria Cristina Alves de Siqueira e Maria Inalda Alves de Siqueira;

3. Não há informações na escritura de como Reginalda do Nascimento Piccinato adquire tais direitos;

4. A escritura acima mencionada, teria como objeto apenas uma parte do imóvel localizado na Rua Dr. Severiano Peixoto, nº 393, (matrícula 8951) correspondendo à parte localizada nos fundos, na Praça Elísio Alves Pinto;

5. O imóvel localizado na Rua Dr. Severiano Peixoto, nº 393, matriculado sob o número 8951, na época da lavratura da escritura, tinha como proprietários Inaldo Alves de Siqueira e Maria Alves de Siqueira.

6. Na data de 15/10/2003 a referida escritura foi trazida ao cartório, oportunidade em que o registrador titular na época abriu matrícula de número 15329 para o imóvel desmembrado indevidamente (não consta sequer o ato constando a cadeia dominial ou registro anterior), tendo proprietária já a senhora Reginalda do Nascimento Godoy, a qual figura como cedente na Escritura;